



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Aportou nesta Coordenadoria a presente **Emenda nº 01/2023**, de autoria da nobre Vereadora Edna Sampaio visando propor modificações (no art. 9º) e acréscimos (art. 10) ao texto do projeto de lei complementar nº 04/22 de autoria do Poder Executivo.

Entretanto, registro que recebemos o **Ofício SAL P/ nº 002/2023, datado de 10 de janeiro de 2023** (o qual faço anexar para registro) no qual o Senhor Presidente da Câmara reconhece o “*lapso*” em incluir “*no projeto o texto da emenda 01/2023... a qual, após melhor verificação constatamos ser absolutamente nula, eis que totalmente em desacordo com os dispositivos regimentais.*”

Constatamos que assiste inteira razão ao presidente da Mesa Diretora no caso em apreço uma vez o **Regimento Interno** dispõe que o “*início da tramitação de qualquer proposição*” (inclusas as emendas) **somente ocorre “após ter sido registrada pelo autor no sistema eletrônico”** e que, “*não será considerado válido nenhum ato praticado fora do processo eletrônico.*” (art. 148 caput e §3º do RI)

Ocorre que a **Emenda em questão** foi **protocolada** com assinatura singular da proponente na **data de 04 de janeiro de 2023**, conforme registro do processo eletrônico e a **matéria principal foi votada pelo Plenário no dia 28 de dezembro de 2022** (conforme registro do processo eletrônico no processo 2996/22), o que torna extemporânea a proposição e, inválida para inclusão no sistema de votação no dia 28 de dezembro, em desacordo com o acima citado art. 148 do Regimento Interno.

Ademais, como **Emenda de Plenário** a proposição em questão **também não atende aos demais requisitos previstos no regimento**, quais sejam: **número “necessário” de assinaturas de “um terço dos membros da Câmara”**, sendo que, **em caso de alteração a**



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

projeto de lei complementar que trata de Código (como no caso em tela) **ainda se aplica a exceção de impossibilidade de apresentação de emenda de plenário**, a menos que seja para correção de erro formal ou técnica legislativa. (**vide artigos do RI: 167, §§2º e 5º e 193, Parágrafo único**)

Por tais razões de caráter eminentemente regimental a Emenda da nobre Vereadora encontra-se **prejudicada** devendo ser arquivada, pela impossibilidade legal de ter sido admitida no contexto acima descrito.

Deste modo, encaminho a emenda 01/23 para **arquivo definitivo**.

FABIANA ORLANDI COORDENADORA DE COMISSÕES

Artigos Regimento Interno:

"Art. 148 Para efeitos regimentais, o Início da tramitação de qualquer proposição e efetiva com sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária que ocorrer após ter sido registrada pelo autor no sistema eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(...)

§ 3º Não será considerado válido nenhum ato praticado fora do processo eletrônico. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

Art. 167 As emendas apresentadas na fase da Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária, desde que seja na última fase de votação da proposta principal serão consideradas como Emendas de Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(...)

§ 2º As emendas de Plenário necessariamente precisam ser apresentadas por um terço dos membros da Câmara. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às emendas orçamentárias e nem às emendas apresentadas a projetos de Código, que tem regramento específico. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

Art. 193 Os projetos de Lei Complementar que disponham sobre normas de que tratam de Códigos ou Estatuto não poderão tramitar em regime de urgência simples, nem estão sujeitos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de urgência do Poder Executivo, conforme dispõe o § 2º do art. 28 da Lei Orgânica do Município, em razão de sua maior complexidade. (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Os Vereadores poderão apresentar emendas aos projetos previstos no caput deste artigo até 15 (quinze) dias após iniciada a sua tramitação, vedada a apresentação de emenda de plenário, salvo para correção de erro formal ou de técnica legislativa não corrigida no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)